

CRIMES CONTRA A FAUNA: EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE E AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Gustavo Caires da Rocha

Graduando do Curso de Direito,
nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Elias Kleberson Brito

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Especialista em Direito Tributário pela Estácio de Sá/CERS; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio pela Verbo Jurídico; Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Daniela Borges Freitas

Graduada em Direito pela Faculdade Paulista da Alta Tupã/São Paulo; Mestrado em Direito e Teoria Geral do Estado pela Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha” - Univem - São Paulo; Professora e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

A finalidade deste artigo é poder apresentar uma análise histórica e jurídica a respeito da origem e efetivação dos direitos da fauna e como seus principais marcos influenciaram na tomada de decisões a respeito da estabilização dos direitos animais e a vedação de práticas abusivas que violem sua dignidade. Para esse fim, o trabalho buscou o estudo dos principais diplomas de consolidação de direito ambiental e animal, desde as bases a partir do direito internacional até casos mais específicos da legislação brasileira, jurisprudência e outras pesquisas no meio acadêmico que corroborem para o tema. Primeiramente abrimos com os devidos conceitos de fauna para em seguida analisarmos a sua origem em diplomas e declarações universais, leis federais e casos apreciados pela justiça brasileira, tendo em foco quais os pensamentos e bases morais que proporcionaram que a fauna pudesse evoluir cada vez mais a um patamar jurídico de suma importância nas tutelas jurídicas globais e pátrias. Também se há a análise dos preceitos e fundamentos constitucionais sobre o meio ambiente animal, bem como a transformação dos animais de objetos de direito para sujeitos de pleno de direito. Por fim, pudemos concluir que o pensamento antropocêntrico está dando lugar a um estado biocêntrico universal, garantindo que novos hábitos que respeitem a ética humana e a dignidade animal possam se consolidar e levar suas vidas para o centro da discussão jurídica e social.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade animal; proteção da fauna; antropocêntrico; biocêntrico.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se preocupa em analisar a trajetória dos direitos relacionados aos animais, desde sua origem em no direito internacional até casos mais específicos da legislação brasileira, com o escopo de analisar quais são as bases jurídicas e éticas adotadas em cada marco sobre a fauna, bem como a tendência da transformação do animal para um detentor de direitos ao decorrer do tempo. Partindo da bibliografia principal, percebemos que é um assunto complexo e de varias

camadas, porém se analisando as normas em conjunto com o pensamento ético-moral de cada época percebemos a constante evolução da efetivação dos direitos e crimes possíveis contra nossa fauna e como ela diz respeito de nossa visão do reino animal enquanto humanidade.

2 CONCEITO DE FAUNA

O conceito de fauna no Brasil nos é apresentado pela Lei 5.197/67, que traz em seu Art. 1º, caput:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Apesar da definição precisa, o dispositivo não faz qualquer menção de englobar também animais domésticos, o que dá a impressão de que estes não estão tutelados pelo ordenamento jurídico. Deste modo, complementa a definição o apontamento feito por Bello Filho:

Fauna é o conjunto de animais existentes em determinada localidade, pode-se ter fauna brasileira, amazônica, ou do estado do Rio Grande do Sul. [...] A fauna pode ser classificada em fauna silvestre, doméstica e domesticável. (BELLO FILHO, 2009, p.53)

Desde modo, temos que fauna compreende todas as formas de vida animal que existem e coabitam dentro de determinado espaço, sendo tanto silvestre quanto também doméstica.

Como veremos, os dispositivos que tratam da proteção a fauna se preocupam em abarcar o maior número de variantes possíveis para que todas as espécies animais sejam protegidas com maior seriedade pelos entes públicos em relação a meios que possam colocar sua existência e papel ecológico em risco, se demonstrando um bem de direito difuso e uso comum a todo ser humano, ficando adotada assim a interpretação mais abrangente, por englobar e dar maior segurança a toda vida animal.

3 ÂMBITO INTERNACIONAL

3.1 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972

Os primeiros indícios de preocupação com o meio ambiente e a vida selvagem se deram após a formação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, tendo em vista que agora os países estavam em maior união poderiam utilizar de suas forças combinadas para alcançarem objetivos maiores, inalcançáveis para qualquer nação em separado.

O principal marco na proteção do meio ambiente e vida animal nesse sentido foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, também conhecida como Conferência de Estocolmo. A conferência foi a primeira do gênero a discutir o papel do ser humano com as outras formas de vida e como a utilização dos recursos naturais poderia se dar de forma cada vez mais sustentável ao não prejudicar as relações ecológicas com os ecossistemas do planeta.

A conferência estipulou ao todo 26 princípios norteadores para que a humanidade pudesse conviver e usufruir dos recursos ecológicos sem deturpar o equilíbrio ambiental, bem como estabelecer responsabilidades essenciais da humanidade para a preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

Dos princípios podemos destacar o Princípio 1º que dispõe:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Sobre proteção a fauna se tem o Princípio 2º que dispõe sobre a proteção de recursos naturais pré-existentes, o qual a fauna se inclui, e o Princípio 4º que zela especialmente pela proteção da vida selvagem:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Como podemos observar, o diploma além de ter preocupações gerais com a utilização e preservação de toda esfera ecológica temos ainda abordagem específica sobre o zelo e cuidado com a vida animal, a classificando como direito difuso e de responsabilidade não só dos países, mas sim de toda a humanidade, sendo um dos

pilares principais para todo o sistema jurídico a respeito de preservação e responsabilidade ambiental para com as legislações vindouras.

3.2 Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978

Outra legislação de suma importância para a efetivação dos direitos da fauna foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 27 de janeiro de 1978 na Bélgica.

O presente diploma tem obrigação intrínseca de cunho ético-moral para seus signatários, como já afirmaram Fensterseifer e Sarlet (2008) ao concluírem que apesar da falta de força vinculante da declaração a sua publicação obteve respaldo em várias legislações nacionais nas décadas seguintes, trazendo a discussão sobre direito animal para esferas políticas e jurídicas.

À luz do artigo 1º e 2º vemos como o ser animal ganha o status de sujeito de direitos invioláveis e intrínsecos ao seu ser:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Como se observa que além dos direitos relativos à fauna, se tem a colocação do homem como guardião desses direitos, sendo o responsável por garantir sua integridade e proteção em face de qualquer meio que possa transgredi-los, incluindo a própria humanidade em si.

Além do direito de vida e reprodução em seu habitat, art. 4º, e limitação de tempo para trabalho animal, art. 7º, temos outros pontos que mudam drasticamente a relações mais sutis do ser humano com os animais, ao exemplo dos arts. 9º e 10 que dispõem respectivamente que “nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha

ansiedade ou dor” e “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem [...]”.

Os presentes dispositivos são exemplos de como o carácter biocêntrico é o ramo principal do diploma, ou seja, a natureza e a vida passam a ser centrais na discussão jurídica, como bem elucida o professor Flávio Martins (2019) ao afirmar que neste ciclo não há somente a proteção do meio ambiente e dos animais, mas uma mudança paradigmática essencial: a sua transformação de objeto de direito e para sujeito de direito.

4 ÂMBITO NACIONAL

4.1 Constituição Federal de 1988

Tendo-se em vista o crescente papel da fauna em relação ao Direito a legislação nacional não ficou obsoleta, tendo a Carta Magna de 1988 recepcionado o meio ambiente entre a sua tutela, não só como um bem jurídico relevante, mas também a título de direito fundamental.

Além de prever o meio ambiente como pauta jurídica a ser tutelada pelo judiciário e legislativo nos artigos 23, 24, a Constituição inovou ao trazer um capítulo dedicado a questões ambientais, dando especial destaque a proteção da fauna, como evidencia o art. 225, § 1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Percebe-se que o meio ambiente e os animais passam ao status de direito fundamental difuso, uma vez que a responsabilidade de defendê-los e resguardá-los se passam para toda a coletividade e seus órgãos jurisdicionais, não se prevendo um titular exclusivo. sobre a sua fundamentabilidade, beatriz s. costa complementa:

No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, enuncia que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’. Portanto, fala de ‘todos’ e de cada ‘um’. Sendo assim, o indivíduo tem o direito fundamental e subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (COSTA, 2011, p. 63).

Apesar da preocupação com a tutela e preservação da fauna, não se pode negar o carácter antropocêntrico que permeia todo o diploma, ou seja, a proteção ambiental se dá em face de benefício para o próprio ser humano e não do animal em si, como evidencia o art. 225, caput, que se deve “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Mas diferentemente do sentido clássico de antropocentrismo a Constituição emprega o que a doutrina chama de “antropocentrismo alargado”, sendo a vertente que vê a interação do homem com as outras espécies como fundamental para se garantir a dignidade do próprio ser humano, superando o estado do homem no centro de todas as coisas para ser o homem em conjunto com o coletivo de seres vivos.

A título de modelo contrário do antropocêntrico em ramo constitucional estrangeiro podemos dar o exemplo da Constituição do Equador de 2008, a primeira de seu país a ser voltada a questões de proteção ambiental, criando a figura do “Pacha Mama” para garantir e proteger os direitos da natureza, sendo um exemplo totalmente voltado ao biocêntrico. Dessa perspectiva, na proteção da fauna “o que se protegeria seria o próprio direito dos animais a não sofrer maus tratos” (SANTIAGO, 2016, p. 06).

Por fim, se é essencial levantar discussão a respeito de crueldade animal e o disposto no art. 225, § 7º, mas abordaremos novamente em tópico mais oportuno.

4.2 Lei nº 9.605/98

Em ramo infraconstitucional, um marco fundamental para a defesa dos direitos animais é a Lei nº 9.605/98, conhecida também como Lei Penal Ambiental, derivada dos princípios traçados pela lei maior.

A lei se pauta em trazer uma proteção extensiva à fauna, abarcando de forma mais coerente e consistente aspectos como atos humanos lesivos, adequação à realidade e até mesmo limites para o uso de animais e experimentos, sendo mais amplo do que o diploma anterior, a Lei nº 5.197/67.

Uma das áreas de mais destaque no novo diploma é sua parte dos crimes possíveis contra a fauna, neste ponto sendo essencial se destacar o art. 29, que dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Percebe-se o amplo rol de condutas como a preocupação do legislador em caracterizar o maior número possível de tipos objetivos para efetivar a proteção da fauna, indo além do simples matar, também abarcando aspectos de papel ecológico, direito a reprodução e vantagens econômicas adquiridas com os animais e/ou derivados destes. Em paralelo ao Direito Criminal, Greco afirma: os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos [...] (Greco, 2010, p. 53).

Apesar de sua amplitude, o dispositivo também se preocupou em considerar situações preexistentes atuais para configurar ou não a aplicação de pena, como é o caso do § 2º do artigo anterior que trata sobre caso de guarda de animal silvestre não considerado em perigo de extinção, configurando inovação a um direito subjetivo do réu.

O diploma reservou atenção especial ao dispor sobre práticas que pudessem resultar em crueldade contra a fauna, como traz o art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Apesar do artigo não ter feito qualquer menção a palavra “crueldade” ela foi adotada de forma implícita, visto casos de abusos e maus-tratos a trazem em seu cerne. Contudo, o legislador foi omissivo ao não conceituar quais são os meios de crueldade defesos pela lei e como eles se dariam, nesse ponto salienta a jurista Camila Martins (2013) ao afirmar que ao passo que a Constituição agiu bem ao não

conceituar crueldade, o mesmo não se pode dizer a Lei Penal Ambiental, já que ela é a responsável em definir a fato típico e todas as suas características. A ausência de tais especificidades da norma torna passível seu enquadre como normal penal em branco, demandando da subjetividade do magistrado em cada caso que for analisado.

Por fim, convém mencionar também que a norma traz fatores ecológicos, como disseminação de doenças, pragas ou outras espécies, e ambientais, como a poluição, como crimes de forma indireta à fauna e flora, inteligência dos artigos 61 e 54 respectivamente, demonstrando que há preocupação de que outras formas mais sutis e variadas de dano possam atingir não só o bem estar dos animais, mas do patrimônio ambiental como um todo.

5 JURISPRUDÊNCIA

Em 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) teve que lidar com uma demanda sobre a possível suspensão de práticas esportivas envolvendo animais, a Vaquejada, sobre o prisma da ocorrência de maus tratos a fauna, apesar de ser manifestação cultural reconhecida. Em análise ao pedido, o referido tribunal decidiu:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O EVENTO DE PRÁTICAS “ESPORTIVAS” DE VAQUEJADA, PROVA DE LAÇO E/OU TEAM ROPING – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – PRÁTICA CONSIDERADA COMO MAUS TRATOS AOS ANIMAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 4983 CE) – ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 – CONFLITO DE INTERESSES – PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA EM DETRIMENTO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE IMPORTEM EM CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, caput e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. (TJ-MT – AI: 1010025-48.2018.8.11.0000, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/12/2018, Publicado em 22/01/2019)

Como pudemos perceber, em caso de conflito de normas, os magistrados decidiram pela prevalência do diploma constitucional de proteção à fauna acima da

manifestação cultural, se baseando na *ADI nº 4.983 - CE* julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade considerou o evento da Vaquejada inconstitucional, uma vez que traz riscos intrínsecos à saúde do animal, como traumas a coluna vertebral e sofrimento mental, demonstrando preocupação com questões mais profundas, tais quais como questões de cunho ético, senciência e até mesmo direitos animais, demonstrando uma tendência biocêntrica neste sentido.

Por fim, apesar de a Vaquejada ser reconhecida como manifestação cultural brasileira isso não pode em nenhuma instância afastar a observância do disposto no art. 225, VII, CF, vez que o objeto de direito difuso e coletivo não pode ser oprimido para o deleite e divertimento de alguns, prevalecendo a vedação de crueldade acima da garantia a cultura envolvendo animais. Tutelar e garantir a dignidade da fauna é de ordem constitucional e julgamentos mais amplos e inclusivos como este são precedentes para que velhos hábitos deixem de ser praticados e novos aspectos culturais possam surgir, aspectos esses que levam a dignidade do animal e a ética do ser humano como aspecto principal e de uma forma mais harmoniosa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho pudemos analisar a trajetória legal e histórica da defesa do bem jurídico dos animais no decorrer da linha do tempo e como a sua evolução pode gerar as mudanças de consciência na forma que nós lidamos com as questões ambientais da fauna.

Apesar de pautas politico-ambientais serem uma discussão muito recente, é inegável que a sociedade anda a passos largos em questão de compreender e mudar a sua forma de relação com os outros seres vivos, em especial a relação do homem com os animais, tanto que hoje passamos de meros utilizadores de seus recursos para os maiores protetores de sua vidas, papel ecológico e dignidade.

O estado antropocêntrico da proteção da fauna permitiu que as primeiras referências jurídicas pudessem mudar intensamente a forma de relação homem-animal, porém este estado está ficando obsoleto em comparação com a constante evolução internacional e local na forma que a fauna deve ser tratada. Hoje o antropocentrismo alargado, regra majoritária no Brasil, está caminhando rumo a um biocentrismo universal, retirando o homem do centro da discussão jurídica e elevando

a vida e dignidade dos seres vivos como o principal objeto a se alcançar enquanto humanidade.

A jurisprudência e julgados recentes têm se demonstrado não compactuar com a manutenção de velhos atos de crueldade para com a fauna no meio jurídico e social, principalmente atos de aspectos culturais ou de qualquer outra forma de entretenimento que envolva o sofrimento de animais selvagens, domésticos e domesticáveis, o que com certeza gerará desconforto e rupturas com os velhos costumes. Entretanto, são precedentes para que novos hábitos possam surgir, hábitos esses que levem em conta a ética humana e dignidade dos animais como ponto central, para que seja possível um desenvolvimento mais harmonioso em respeito ao ser humano e os direitos básicos dos animais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm >. Acesso em 22 fev. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 22 fev. 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm >. Acesso em 25 fev. 2020.
BELLO FILHO, N. B. Direito Ambiental. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

BRITO, L. M. DE. Os crimes contra a fauna na nova lei ambiental. Revista CEJ, v. 4, n. 10. Disponível em < <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/256> >. Acessado em 02 mar. 2020.

CARVALHO, N. F. M. Emenda Constitucional nº 96: Discussão sobre os Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente e à Cultura e a Inconstitucionalidade diante da Vedação à Crueldade contra os Animais. 2019. 63 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília, Brasília.

COSTA, B. S. Patrimônio cultural e proteção ético-jurídica dos animais: uma análise da ética ambiental e do direito sob a perspectiva do estado socioambiental. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Minas Gerais.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em <

http://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf >. Acessado em 05 mar. 2020.

EQUADOR. Constituição (2008). Constituição da República do Equador: promulgada em 28 de setembro de 2008. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortaInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf> >. Acessado em 14 abr. 2020.

ELIEZER, C. R.; REIS, M. P. Uma breve análise crítica sobre a Lei dos Crimes Ambientais face ao princípio da taxatividade. Revista do Curso de Direito da UNIFOR, Formiga, v. 7, n. 1, 2016. Disponível em < <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/391> >. Acessado em 27 maio. 2020.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GOMES, N.S.C. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da Lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais Sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf> >. Acessado em 14 abr. 2020

GRECO, L. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. In: Revista Liberdades, n. 3, janeiro-abril 2010. Disponível em < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=26 >. Acessado em 28 maio. 2020.

MELO, F. Direito ambiental - 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MILARÉ, É. Direito do ambiente - 10. edição revista, atualizada e ampliada - Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração universal dos direitos dos animais. Bruxelas: Unesco; 27 jan. 1978. Disponível em < <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> >. Acessado em 13 abr. 2020.

TJ-MT – AI: 1010025-48.2018.8.11.0000, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/12/2018, Publicado em 22/01/2019.

SANTIAGO, A. F. O bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna. Disponível em <
<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1280/O%20BEM%20JUR%C3%8DDICO%20PROTEGIDO%20NOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20FAUNA.pdf?sequence=1> >. Acessado em 03 mar. 2020.

STIFELMAN, A.G. 2000. Alguns aspectos sobre a fauna silvestre na lei dos crimes ambientais. Disponível em <
http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf >. Acessado em 11 abr. 2020.